



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº. 73/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 12126/2023

ASSUNTO: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo e de limpeza e conservação com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 14133/2021. ATO DA MESA 01/2023. RECOMENDAÇÕES.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de emissão de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº.12126/2023, entregue nesta Procuradoria no dia 11.03.2024, no qual se objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo e de limpeza e conservação com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, na modalidade pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços, menor preço por lote, no modo de disputa aberto e fechado.

São os documentos que integram o caderno processual:

- i) Protocolo de abertura dos autos com despacho justificador da medida (p. 01/03);
- ii) Ato da Presidência e da 1ª Secretaria autorizando a contratação (p. 04/05);
- iii) Termo de referência da contratação (p. 06/54);
- iv) Estudo Técnico Preliminar(p. 55/75);
- v) Mapa de Riscos (p. 76/79);
- vi) Preços cotados junto as empresas A Q DOS SANTOS, ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, MAIA & PIMENTEL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA (p. 80/335);



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



vii) Preços dos contratos de nº 10/2023 e de nº 13/2023 firmados entre a CMRB e a empresa E. C. SANTANA LTDA; Ata de Registro de Preços de nº 21/2023 da Polícia Militar do Estado do Acre; Contrato nº 225/2023 da Prefeitura de Cruzeiro do Sul; Ata de registro de Preços de nº 07/2024 do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre; Contrato de nº 172/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; Ata de Registro de Preços de nº 08/2024 da Prefeitura de Rio Branco; Ata de Registro de Preços de nº 04/2024 da Secretaria de Estado da Fazenda; Contrato de nº 170/2023 do Ministério Público do Estado do Acre (p. 336/476);

viii) Remessa dos autos à Coordenadoria de Licitações pela Diretoria Executiva, nos termos dos arts. 32 e 42 do Ato da Mesa de nº 01/2023 (p. 477);

ix) Minuta do edital de licitação e de seus respectivos anexos (p. 478/587);

x) Despacho da Coordenadoria de Licitações solicitando a esta Procuradoria a emissão de parecer jurídico (p. 588).

É o relatório. Segue o parecer.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços, compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira foi editada a lei federal de nº 14.133/2021, a qual estabelece o procedimento licitatório, composto por sete fases, nos termos de seu art. 17, *caput*.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



A citada lei refere ainda em seu art. 53 que ao final da fase preparatória o procedimento licitatório deve ser remetido para parecer jurídico:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Trata-se tal medida de prática contínua e permanente de gestão de riscos e de controle preventivo que constitui a segunda linha de defesa pela qual passa o procedimento licitatório, nos termos do art. 169 da lei de licitações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

[...]

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

3 – DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

A autorização para abertura do certame licitatório, devidamente assinada pela autoridade competente consta das p. 04/05 dos autos.

4 – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Nos termos do art. 18 da lei 14.133/2021 a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

É o que passamos a analisar.

4.1 – Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

O estudo técnico preliminar (art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No caso dos autos o ETP consta as p. 55/75, sendo documento obrigatório em razão do disposto no art. 12 do Ato da Mesa de nº 01/2023 que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB em razão do valor da contratação ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Quanto aos seus elementos, eles são os descritos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, os quais segue a análise:





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (p. 55/56);

* Atendido, conforme item 2 do ETP.

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (p. 56); ✓

* Esclarecer. O Plano Anual de Contratações constante do link indicado no item 4 do ETP parece estar incompleto, de modo que deve ser esclarecido se ele é a versão final aprovada pela Mesa Diretora e se foi feito levando em consideração os procedimentos descritos no arts. 6º e seguintes do Ato da Mesa de nº 01/2023. ✓

III - requisitos da contratação (p. 56/63);

* Atendido, conforme item 5 do ETP.

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (p. 64/65);

* Complementar. As justificativas das estimativas das quantidades descritas no item 6 do ETP estão insuficientes, porquanto não explicam como se chegou a tais números. ✓

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (p. 66/67);

* Atendido, conforme item 7 do ETP.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (p. 68 e p. 71/75);

* Atendido, conforme item 8 do ETP e Adendo I do ETP.

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (p. 68/69);

* Atendido, conforme item 9 do ETP.

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação (p. 69);

* Atendido, conforme item 10 do ETP.

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (p. 69/70);

* Atendido, conforme item 11 do ETP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (p. 70 e p. 76/79);

* Atendido, conforme item 12 do ETP.

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes (p. 70);

* Atendido, conforme item 13 do ETP.

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

* Não atendido. Inserir no ETP ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (p. 70).

* Atendido, conforme item 14 do ETP.

Além dos ajustes acima citados que devem ser providenciados, na p. 56 dos autos a área requisitante deve ser devidamente identificada levando-se em consideração a atual estrutura organizacional da CMRB, estabelecida na Resolução Legislativa de nº 03/2023.

4.2 – Do Termo de Referência - TR

O termo de referência (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito as p. 06/54 e 500/544:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

*Atendido, conforme itens 1, 3 e 16 do TR.

Todavia, deve ser esclarecido se a vigência do contrato será de cinco anos conforme item 5 do ETP ou de doze meses, conforme item 16 do TR. ✓

Deve ser ainda justificada a quantidade dos postos de trabalho, nos termos do descrito no item 3.1 deste parecer. ✓

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

* Atendido, conforme item 2 do TR e Anexo 4 do TR (ETP).

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

* Atendido, conforme item 3 do TR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



IV - requisitos da contratação;

* Atendido, conforme item 5 do ETP, que é anexo do TR.

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

* Atendido, conforme itens 3 a 9 do TR.

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

* Atendido parcialmente, conforme item 11 e 19 do TR.

As funções do fiscal e do gestor devem constar do TR, nos termos do descrito nos art. 93 e 94 do Ato da Mesa de nº 01/2023. ✓

VII - critérios de medição e de pagamento;

* Atendido, conforme itens 09 a 11 do TR. ✓

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

* Parcialmente atendido.

Inserir item no Termo de Referência indicando a forma de seleção do fornecedor, qual seja, procedimento de licitação na modalidade pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço global (lote).

Também deve ser inserido item no TR contendo os requisitos de habilitação indicando os critérios de seleção do fornecedor. ✓

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

* Atendido, conforme itens 17, 18 e adendo I do ETP que constitui anexo do TR.

X - adequação orçamentária;

* Atendido parcialmente. ✓

Preencher os dados referentes ao programa de trabalho, elemento de despesa e fonte de recurso no item 18 do TR.

Na oportunidade recomendamos que os próximos termos de referência sigam a sequência de itens descrita no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 para fins de melhor análise e organização do procedimento.

4.3 – Das condições de execução e de pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

I – das condições de execução: itens 4 a 9 do TR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



II – das condições de pagamento: itens 10 e 11 do TR.

III – das garantias: itens 12 e 13 do TR.

IV – das condições de recebimento: item não atendido. Deve ser inserido no TR, edital e contrato.

4.4 – Do orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação

O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para a sua formação consta das p. 47/54 e 71/75.

4.5 – Da elaboração do edital de licitação

O edital de licitação consta das p. 478/499.

Nos termos do art. 25 da lei nº 14.133/2021 e do art. 45, § 3º, do Ato da Mesa de nº 01/2023, o edital deve dispor sobre:

I – objeto da licitação: item 1.1 do edital.

II – regras relativas à convocação: itens 1.2 e 3 do edital.

III – regras relativas ao julgamento: item 5, 6, 7 do edital.

IV – habilitação: itens 4 e 8 do edital.

V – recursos: item 11 do edital.

VI – penalidades da licitação: item 12 do edital.

VII – fiscalização e gestão do contrato: item não atendido. Necessário incluir no edital. Nesse ponto, além das demais disposições, transcrever o contido no art. 90 do Ato da Mesa de nº 01/2023.

VIII – entrega do objeto: item não atendido. Necessário incluir no edital.

IX – condições de pagamento: item não atendido. Necessário incluir no edital.

X - índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado: item não atendido. Necessário incluir no edital.

XI – declaração de que atende aos requisitos do edital: anexo V do edital.

XII – declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública: anexo VI do edital.

A despeito do indicado acima, temos ainda as seguintes recomendações:

Item 1.1: inserir subitem com a seguinte redação. "A licitação será realizada por lote, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens do lote".

Item 1.2: corrigir o tipo de licitação para "menor preço por lote".



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Item 5: complementar. Inserir subitem que transcreva o disposto no art. 59 da lei nº 14.133/2021 - (caput e incisos), quanto às propostas.

Item 6.5: retificar. Considerando que a licitação ocorre pelo menor valor global por lote, o lance deverá ser ofertado pelo valor global (total do lote).

Item 8.16: retificar. O correto é o subitem 8.12.1.

Item 9: acrescentar subitem prevendo a possibilidade de adesão da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, nos termos do art. 76 do Ato da Mesa de nº 01/2023.

Item 9.4: retificar. Será formalizada apenas uma ata de registro de preços, tendo em vista que o pregão ocorre pelo preço global.

Item 10.3.2: retificar. Remeter às hipóteses de cancelamento do registro de preços que serão inseridas no edital (item obrigatório – art. 82, IX, da lei nº 14.133/2021) conforme recomendação contida no item 6 deste parecer.

Item 12.10: Adotar a seguinte redação "A apuração de responsabilidade relacionada às sanções previstas neste Edital observará ao previsto nos arts. 126 a 128, 133, 139 e 140 do Ato da Mesa nº 1/2023".

Itens 12.11 a 12.13: suprimir. Os artigos mencionados acima já contemplam essas disposições.

Item 14.11: retificar: Indicar corretamente e na sequência dos autos os documentos que integram o edital.

Da garantia: abrir tópico e tratar sobre a garantia, nos termos do item 12 do TR.

Inserir item que trate da vigência do contrato e da possibilidade de sua prorrogação, nos termos do § 3º do art. 119 do Ato da Mesa de nº 01/2023.

Anexo II do Edital: juntar modelo de proposta, a qual deve fazer a seguinte indicação: "o licitante, sob pena de desclassificação, declara que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas."

Outrossim, a planilha de p. 545/553 deve ser replicada no modelo de proposta, juntando-se aos autos justificativa de como se chegou aos índices que já estão pré-preenchidos.

Anexo V: excluir menção a Comissão Permanente de Licitação e substituir por pregoeira ou equipe de apoio.

Subcontratação: vedar de forma expressa no edital, nos termos do art. 122, § 2º, da lei nº 14.133/2021.

4.6 – Da minuta contratual

A minuta contratual consta as p. 565/584 e constitui anexo do edital, sendo de apresentação obrigatória neste caso, em razão do disposto no art. 95 da lei nº 14.133/2021, em razão do valor estimado da contratação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nos termos do art. 89, § 1º, da lei nº 14.133/2021 todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Tais elementos podem ser observados no preâmbulo da minuta contratual de p. 565.

São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula primeira.

Deve ser consignado que o serviço também se refere a limpeza e conservação.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula décima quinta. Acrescentar o Ato da Mesa de nº 01/2023 que regulamenta a lei nº 14.133/2021 no âmbito da CMRB.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

* Não atendido. Especificar na cláusula terceira.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula quinta. Acrescentar disposições no contrato sobre a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços.

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



* Atendido, conforme cláusula quinta.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula segunda. Acrescentar disposições no contrato relativas ao recebimento provisório e definitivo do objeto, nos termos do art. 96 do Ato da Mesa de nº 01/2023.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula sexta.

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

* Não se aplica, pois a Administração optou por não utilizar tal instrumento.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

* Não atendido. Necessário incluir no contrato.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

* Não atendido. Necessário incluir no contrato.

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

* Não atendido. A administração deve decidir se exigirá garantia nos termos do item 12 do TR.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

* Atendido, conforme cláusula sétima, oitava, décima e décima primeira.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

* Não se aplica.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

* Atendido, conforme cláusula oitava.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

* Não atendido, inserir tal obrigação na cláusula oitava.

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula décima terceira. As atribuições do gestor e do fiscal do contrato em relação à execução do objeto devem ser discriminadas. Outrossim, deve ser transcrito no item 13.6 o contido no art. 90 do Ato da Mesa de nº 01/2023.

XIX - os casos de extinção;

* Atendido, conforme cláusula décima quarta.

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (repactuação);

* Não atendido. Necessário incluir no contrato.

XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima sexta. Vale ressaltar que o art. 94, inciso I, da lei nº 14.133/2021 estipula prazo de 20 (vinte) dias úteis para essa publicação, o qual pode ser utilizado pela Administração.

XXIII – vigência

* Atendido parcialmente, conforme cláusula segunda.

Todavia, deve ser analisado se a vigência do contrato será de cinco anos conforme item 5 do ETP ou de doze meses, conforme item 16 do TR.

Ainda sobre a minuta de contrato temos as seguintes recomendações:

I – substituir menção ao "projeto básico" por "termo de referência".

II – cláusula segunda: inserir subitens adicionais com a seguinte redação

2.2 A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;

e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

III – cláusula sexta: preencher os dados faltantes antes da publicação do edital.

IV – cláusula décima: suprimir itens 10.1, 10.2 e 11, pois estão em desconformidade com as demais sanções.

V – cláusula décima primeira: fazer as seguintes alterações

Item 11.1: renumerar para 10.1

Item 11.2: renumerar para 10.2

Item 11.5: inserir alínea "e" com a seguinte redação: a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Item 11.6: suprimir a primeira frase. Erro material.

VI – cláusula décima quarta: renomear para "DA EXTINÇÃO CONTRATUAL" e adotar a seguinte redação

14.1 O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contratantes.

14.2 O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

14.2.1. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos **2 (dois) meses** de antecedência desse dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



14.2.2. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de **2 (dois) meses** da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após **2 (dois) meses** da data da comunicação.

14.3 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei no 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

14.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

14.3.3. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

14.4 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

14.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

14.4.3. Indenizações e multas.

14.5 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021).

14.6. O não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e o não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS poderá dar ensejo à extinção do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e à aplicação das penalidades cabíveis.

14.7. O contratante poderá conceder prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de extinção contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de correção.

14.8. Quando da extinção, o fiscal administrativo deverá verificar o pagamento pelo contratado das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

14.9 Até que o contratado comprove o disposto no item anterior, o contratante reterá:

14.9.1. a garantia contratual - prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, incluídas as verbas rescisórias -, a qual será executada para reembolso dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria (art. 121, § 3º, I, e art. 139, III, b, da Lei nº 14.133/2021); e

14.9.2. os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

14.10 Na hipótese do subitem anterior, não havendo quitação das obrigações por parte do contratado no prazo de **15 (quinze) dias**, o contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, deduzindo o respectivo valor do pagamento devido ao contratado (art. 121, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

14.11. O contratante poderá ainda:

14.11.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo contratado, reter a garantia prestada a ser executada (art. 139, III, "c", da Lei nº 14.133/2021), conforme legislação que rege a matéria; e

14.11.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do contratado decorrentes do contrato.

14.12. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

VII – constar no contrato as exigências previstas no art. 116 da lei nº 14.133/2021.

4.7 – Do regime de prestação dos serviços, observados os potenciais de economia de escala

Os regimes de prestação dos serviços estão discriminados no art. 6º, incisos XXVIII a XXXIV, da lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, no item 5.5.1 do ETP (p.58) optou-se por aderir à empreitada por preço global, por entender ser o modelo usualmente adotado em contratações similares e, também, o mais vantajoso para a CMRB.

4.8 – Da modalidade da licitação, do critério de julgamento e do modo de disputa

I – modalidade da licitação: pregão. Obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como no caso dos autos. Art. 6º, XLI c/c XIII, da lei nº 14.133/2021. p. 479.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



II – critério de julgamento: menor preço por lote. Um dos critérios que podem ser adotados em se tratando de pregão. Art. 6º, XLI c/c XIII, da lei nº 14.133/2021. p. 480.

Conforme se depreende do ETP e do TR a contratação se dará por empreitada por preço global, de modo que o critério de julgamento precisa ser retificado, pois é o melhor preço por lote.

III – modo de disputa: aberto e fechado. Art. 56 da lei nº 14.133/2021. p. 480.

4.9 – Da motivação circunstanciada das condições do edital

I – a p. 480 dos autos há indicação de valor de caráter sigiloso. Todavia essa não pareceu ser a opção da Administração quando da elaboração do ETP e do TR. Assim, necessária a justificação se eventual erro ou se o orçamento terá, de fato, caráter sigiloso, o que esta Procuradoria não recomenda.

II – a p. 480 dos autos há indicação de que o valor orçado é o valor estimado da contratação. Todavia, nos termos do art. 59, inciso III, da lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. Dessa forma, deve ser marcada a opção “valor máximo aceitável” ou justificada opção contrária.

4.10 – Da análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual

O mapa dos riscos identificados quando do planejamento da contratação e que podem comprometer o sucesso da licitação e da boa execução contratual estão descritos as p. 76/79, juntamente com as ações que devem ser tomadas por seus respectivos responsáveis.

4.11 – Da motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação

No caso em tela, a Administração da CMRB, ao que parece, não optou pelo caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação, conforme se observa dos documentos de p. 71/75.

Em sendo a publicidade a regra, entendemos que não seja o caso de apresentação de justificativa, a qual, todavia, seria obrigatória no caso do disposto no art. 24 da lei nº 14.133/2021 de orçamento sigiloso.

5 – DA PESQUISA DE PREÇOS

O art. 23 da lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros que devem ser utilizados para estimar o valor da contratação, são eles:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Na mesma esteira, o art. 25, V, do Ato da Mesa de nº 01/2023 permite ainda que seja utilizado na pesquisa de preços as contratações realizadas pela CMRB que estejam vigentes ou encerradas há até nove meses.

A pesquisa consta das p. 80/476 do caderno processual e obedeceu ao disposto no art. 29 do Ato da Mesa de nº 01/2023 que refere que a estimativa de custos em serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra será realizada por meio de planilhamento de preços cujos critérios utilizados também constarão do edital da licitação.

Compulsados os autos, entendemos que a pesquisa de preços foi realizada dentro das diretrizes supracitadas, porquanto constituída de preços colhidos diretamente junto a fornecedores, bem como através de licitações realizadas pela Administração Pública, com no mínimo três amostras de preço para cada item consultado (art. 28 do Ato da Mesa de nº 01/2023).

Registramos que nos termos do art. 59, inciso III, da lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços acima do orçamento estimado para a contratação, qual seja, acima de R\$ 7.503.396,21 (sete milhões, quinhentos e três mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos).

6 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O registro de preços, segundo art. 6º, inciso XLV, da lei nº 14.133/2021, é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Nos termos do art. 82 da lei nº 14.133/2021, o edital de licitação para registro de preços deve dispor, para além do contido no art. 25 da lei de licitações, sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



* item parcialmente atendido, sugerimos acrescentar como item 1.4 no edital a tabela de p. 501/503 já devidamente corrigida.

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

* item parcialmente atendido, sugerimos acrescentar como item 1.4 no edital a tabela de p. 501/503 já devidamente corrigida.

III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo.

* não se aplica.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

* item não atendido. Constar essa (im)possibilidade de forma expressa no edital.

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

* item atendido, conforme correções que serão implementadas na tabela de p. 479/480.

VI - as condições para alteração de preços registrados;

* item não atendido. Necessária sua inserção no edital.

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

* Item atendido, conforme item 10 do edital.

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

* item não atendido. Necessária sua inserção no edital.

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

* item não atendido. Necessária sua inserção no item 9 do edital.

Ainda sobre a utilização do registro de preços para contratação de bens e serviços, o § 5 do art. 82 da lei nº 14.133/2021, exige a observância das seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado:

* item atendido, conforme p. 71/75 e 80/476.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

* item parcialmente atendido, as complementações que devem ser feitas estão descritas neste parecer.

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

* item não atendido. Necessária sua inserção no edital.

IV - atualização periódica dos preços registrados;

* item não atendido. Necessária sua inserção no edital.

V - definição do período de validade do registro de preços;

* item não atendido. Necessária sua inserção no item 9 do edital.

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

* item atendido, conforme item 10 do edital.

No caso em tela, vê-se que a Administração optou por licitação pelo sistema de registro de preços, mas não justificou, nos termos do art. 70 do Ato da Mesa de nº 01/2023, o motivo pelo qual deseja utilizar tal procedimento auxiliar das contratações. Desse modo, necessário que tal justificativa seja anexada aos autos.

6.1 – Da intenção de registro de preços

Trata-se de procedimento previsto no art. 86 da lei nº 14.133/2021 que refere o seguinte:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora **deverá**, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Dessa forma, em se tratando de obrigação da Administração, faz-se necessário esclarecer se tal procedimento foi realizado ou que seja apresentada a justificativa em caso negativo.

7 – DOS OUTROS APONTAMENTOS NECESSÁRIOS

I – Art. 12, inciso I, da lei nº 14.133/2021: além de os documentos no processo licitatório serem produzidos por escrito, eles devem apresentar data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis. Assim, devem ser sanadas tais pendências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



II – Planilha de materiais e utensílios de limpeza: p. 52/54 do TR. Deve ser apresentada justificativa de como se chegou a tais produtos e quantidades.

III – Item 3 do Termo de Referência: p. 07/08 e 502. Retificar tabela. i) na cédula onde tem escrito "valor unitário de referência do salário de cada categoria" substituir por "valor de referência"; ii) inserir o valor de R\$ 13.388,73 como referência do servente de limpeza por metro quadrado, conforme tabela de p. 75; iii) inserir o valor de R\$ 6.960,31 como referência do artífice de serviços gerais, conforme tabela de p. 75.

IV – Item 3.4.4 do Termo de Referência: p. 15/16. Suprimir as atribuições previstas nas alíneas "c", "e", "f", "g" e "j", pois elas são inerentes aos cargos, ora de auxiliar legislativo, ora de agente administrativos previstos no PCCR da CMRB.

V – Item 20 do Termo de Referência: das sanções administrativas (p. 41/42). Excluir. Não se trata de elemento obrigatório do TR, nos termos do art. 6º, XXIII, da lei nº 14.133/2021. Outrossim, o tópico está em desacordo como a sistemática que prevê os arts. 155 e seguintes da nova lei de licitações, seja na ausência dos fatos geradores das sanções, seja nos prazos de defesa.

VI – Item 22 do Termo de Referência: p. 44. Excluir, pois não é item obrigatório deste instrumento, considerando ainda o fato de que a nomenclatura utilizada está incorreta, assim como parte de suas disposições, considerando a lei nº 14.133/2021.

VII – Preâmbulo do edital: p. 479. Excluir menção a Comissão Permanente de Licitação. No lugar, citar o nome da pregoeira e de sua portaria de designação, bem como a portaria de nomeação da equipe de apoio. Tais portarias devem ser juntadas aos autos. Art. 8º da lei nº 14.133/2021 e art. 62 e seguintes do Ato da Mesa nº 01/2023.

VIII – Vistoria: prever no edital a possibilidade de o licitante realizar vistoria nas instalações dos locais de execução do serviço, como previsto no ETP. Em sendo uma faculdade, caso opte por não fazê-la, substituir a visita por declaração de que tomou conhecimento de todas as condições e peculiaridade inerentes à prestação dos serviços.

IX – Minuta da Ata de registro de preços: p. 555/556. i) inserir item 1.2 com uma tabela com os objetos que tiveram seus preços registrados, inclusive quantidade mínima e máxima; ii) no item 2.1, remeter ao anexo I da Ata de Registro de Preços; iii) no item 2.2 remeter a uma tabela que deve ser criada e constará no anexo II da Ata que será o Cadastro de Reserva; iv) excluir item 4.5 e 4.8, pois não se aplica ao caso; v) excluir item 08 e subitens, pois tal procedimento não foi previsto no Ato da Mesa de nº 01/2023 que regulamenta a lei de licitações na CMRB.

8 – DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No caso de licitação realizada para registro de preços não há necessidade de prévia dotação orçamentária, segundo o disposto no art. 44, parágrafo único, do Ato da Mesa de nº 01/2023. Isso porque o SRP não objetiva diretamente uma



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



contratação. Seu objetivo é o registro formal de preços, o qual pode produzir (ou não) futuras contratações.

Na licitação para registro de preços, a indicação de dotação orçamentária apenas será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

9 – DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DAS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

A Lei Complementar nº. 123/06, ao instituir o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu regras que lhes ampliam o acesso às licitações e contratações públicas com o objetivo de implementar o tratamento diferenciado que a Constituição da República assegura a essas empresas em razão da relevância na geração de emprego para milhões de brasileiros, que, de outro modo, permaneceriam fora do mercado de trabalho integrado pelas empresas de maior porte.

Segundo o artigo 48 da Lei Complementar nº. 123/06, o processo licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ainda sobre as microempresas e empresas de pequeno porte o art. 4º da lei de licitações diz o seguinte:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Ademais, considerando a disposição do art. 34 da Lei n. 11.488/2007, aplica-se às cooperativas cuja receita bruta não supere o limite aplicável às empresas de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



pequeno porte, as mesmas normas de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório previstas na Lei Complementar n. 123/2006.

No caso dos autos, considerando que o preço estimado da contratação ultrapassa o valor descrito no art. 48 da LC 123/06, bem como o fato de que não haverá o parcelamento do objeto, entendemos que não seja hipótese de licitação na qual pode participar microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 1º, I, da lei nº 14.133/2021.

Por esse motivo devem ser excluídos do edital os itens: 3.5, 3.6, 4.6 e subitens, 5.7, 6.17 e subitens, 7.5, 7.6, 18.8 e o segundo parêntese do modelo de declaração unificada (anexo VI do edital),

10 – DA PUBLICIDADE

A publicidade das contratações públicas é regra constitucional insculpida no art. 37 da CF/88.

A lei de licitações, por sua vez, sobre o tema diz o que segue em seu art. 54:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Nesse sentido, esta Procuradoria recomenda que o edital, após as devidas correções, seja publicado no PNCP, no Diário Oficial do Estado do Acre, em jornal diário de grande circulação e no sítio oficial da CMRB, observando ainda o disposto no § 3º quando da homologação do procedimento licitatório.

11 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/588).



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É nosso dever salientar ainda que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.


Ademais, alertamos à necessidade de observância aos parâmetros definidos na Recomendação Conjunta n. 02/2018 (sobre vedação ao nepotismo), de lavra desta Procuradoria, já no procedimento licitatório (especialmente seu art. 2º, incisos IV, V e VI), a fim prevenir futuras rescisões contratuais indesejadas.

Com essas razões, esta Procuradoria opina pela continuidade do procedimento administrativo de nº. 12126/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo e de limpeza e conservação com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra (art. 6º, XVI, da lei nº 14.133/2021), desde que sanadas as pendências apontadas nos seguintes tópicos deste parecer:

- 4.1 – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP
- 4.2 – DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR
- 4.5 – DA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
- 4.6 – DA MINUTA CONTRATUAL
- 4.9 – DA MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL
- 6 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
- 6.1 – DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS
- 7 – DOS OUTROS APONTAMENTOS NECESSÁRIOS
- 9 – DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DAS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

É o parecer. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contratações para as devidas diligências.

Rio Branco – AC, 14 de março de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144